

## 12 — Solheira

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) fundeada.  
Características:

Comprimento máximo da rede — 180 m;  
Altura máxima da rede — 2 m;  
Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 100 mm.

## 13 — Tarrafa

Descrição: rede envolvente, largada e alada de bordo, composta de várias peças cosidas e entalhadas, de modo a formar um sacco na parte central.

Características:

Comprimento máximo na cortiça — 120 m;  
Altura máxima na parte central — 30 m;  
Altura máxima nos extremos — 8 m;  
Peso máximo da tralha de chumbos — 25 kg;  
Malhagem mínima — 20 mm.

## 14 — Tresmalho ou vanda

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) de deriva.  
Características:

Comprimento máximo da rede — 140 m;  
Altura máxima da rede — 2 m;  
Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 100 mm.

## ANEXO II

## Tamanhos mínimos das espécies

(a que se refere o artigo 9.º)

Berbigão (*Cerastoderma edule*) — 2,5 cm (a).  
Enguia (*Anguilla anguilla*) — 22 cm (b).  
Lampreia (*Petromyzon marinus*) — 35 cm (b).  
Robalo (*Dicentrarchus labrax*) — 36 cm (a).  
Safio ou congro (*Conger conger*) — 58 cm (a).  
Salmão (*Salmo salar*) — 55 cm (b).  
Sável (*Alosa alosa*) — 30 cm (a).  
Savelha (*Alosa fallax*) — 30 cm (a).  
Solha (*Pleuronectes platessa*) — 25 cm (a).  
Solha-das-pedras (*Platichthys fesus*) — 25 cm (a).  
Tainha (*Mugilidae*) — 20 cm (a).  
Truta-marisca (*Salmo trutta*) — 30 cm (b).

(a) Tamanho fixado nos anexos IV, V e VI ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

(b) Tamanho fixado pelo presente Regulamento.

## ANEXO III

## (MODELO DA LICENÇA ESPECIAL REFERIDA NO ARTIGO 11º)

S.R.	
Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação	
Direcção Geral das Pescas	
Licença Especial para a pesca com tarrafa	
(Rio Douro)	
	Nº -----
Nome -----	
Insc. Marít. -----	
Embarcação ----- /-----	
Validade ----- /----- /-----	
	O Director-Geral,

NOTA: COR BASE - Amarelo, com caracteres a preto

## Portaria n.º 569/90

de 19 de Julho

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, estabeleceu, entre outras normas reguladoras da actividade da pesca, a estrutura básica do seu exercício em águas interiores não oceânicas.

O estuário do Tejo, quer pela sua dimensão, quer pela riqueza das suas águas, tem constituído, desde sempre um espaço piscícola individualizado, que serve de suporte a uma importante comunidade piscatória, espalhada pelas suas margens e detentora de uma significativa tradição de artes e métodos de pesca.

A expressão dessa actividade piscatória e a especial caracterização desta massa de águas interiores não oceânicas aconselham a sua regulamentação autónoma, embora enquadrada na estrutura básica acima referida, de forma a assegurar a correcta gestão e conservação dos recursos ocorrentes em tão sensível ecossistema.

Na referida regulamentação são acolhidas as especificidades que caracterizam localmente a actividade, nomeadamente no que toca a métodos e artes de pesca, tendo, quanto a estas, sido utilizada a terminologia em uso na zona.

Assim, ao abrigo do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Pesca nas Águas Interiores não Oceânicas do Rio Tejo, que, com os seus anexos, faz parte integrante da presente portaria.

2.º O Regulamento da Pesca referido no número anterior entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 3 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Jorge Manuel de Oliveira Godinho*, Secretário de Estado das Pescas.

## Regulamento da Pesca nas Águas Interiores não Oceânicas do Rio Tejo

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

## Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer normas reguladoras do exercício da pesca nas águas interiores não oceânicas do rio Tejo.

## Artigo 2.º

## Zona de aplicação

A zona de aplicação do presente Regulamento, abreviadamente designada por zona, compreende as águas interiores não oceânicas do estuário do rio Tejo, bem como os respectivos leitos e margens pertencentes ao domínio público hídrico, sob jurisdição da Capitania do Porto de Lisboa, limitadas, a montante, pela linha cabo de Vila Franca de Xira-foz do esteiro do Dr. Nogueira e, a jusante, pela linha Torre do Bugio-Torre do Forte de São Julião.

**Artigo 3.º****Classificação da pesca**

A pesca que pode ser exercida na zona classifica-se em:

- a) Pesca comercial, quando as espécies capturadas se destinam a ser objecto de comércio, sob qualquer forma, quer no estado em que são extraídas da água, quer após subsequente preparação, modificação ou transformação;
- b) Pesca desportiva, quando praticada apenas com fins lúdicos ou de desporto, não podendo o produto da pesca ser comercializado directa ou indirectamente.

**CAPÍTULO II****Da pesca comercial****SECÇÃO I****Exercício da pesca****Artigo 4.º****Artes de pesca autorizadas**

1 — A pesca comercial na zona só pode ser exercida por meio de artes que estejam autorizadas e sejam licenciadas nos termos dos artigos 74.º e seguintes do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

2 — O exercício da pesca na zona fica limitado à utilização das seguintes artes:

- a) Aparelhos de anzol fundeados:
  - Espinel, espinhel, trole ou polangre;
- b) Redes de tresmalho fundeadas:
  - Branqueira;
- c) Covos;
- d) Galrichos ou nassas (para a captura da enguia);
- e) Redes de tresmalho de deriva:
  - Sabogal (para a captura de saboga);
  - Saval (para a captura de sável);
- f) Amostra, corrico ou corripo;
- g) Cana de pesca e linha de mão;
- h) Arrasto de vara (para a captura de camarão);
- i) Rede de emalhar de um pano, fundeada ou de deriva (para a captura de robalo e tainha).

3 — A descrição e características das artes referidas no n.º 2 constam do anexo 1.

**SECÇÃO II****Exercício da pesca****Artigo 5.º****Quem pode exercer a pesca**

A pesca comercial na zona, exercida com ou sem auxílio de embarcações, só é permitida a inscritos marítimos.

**Artigo 6.º****Embarcações autorizadas**

A pesca comercial na zona fica limitada à utilização de embarcações de pesca local de comprimento de fora a fora não superior a 11 m e de potência de motor não superior a 65 cv ou 25 kW, independentemente do tipo de convés que apresentem.

**Artigo 7.º****Períodos de defeso**

1 — Os períodos de defeso para cada uma das espécies são fixados anualmente por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação mediante proposta da Direcção-Geral das Pescas (DPG), sob parecer do Instituto Nacional de Investigação das Pescas (INIP) e ouvida a Capitania do Porto de Lisboa.

2 — Dentro das épocas hábeis de pesca pode, por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ser restringida a utilização de determinadas artes, tendo em conta a necessidade de preservar os recursos.

**Artigo 8.º****Tamanhos mínimos**

Os exemplares capturados cujos tamanhos sejam inferiores às dimensões mínimas fixadas no anexo II ao presente Regulamento ou nos anexos IV, V e VI ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, devem ser imediatamente devolvidos à água, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos à venda ou transaccionados.

**Artigo 9.º****Dados e informações**

Os mestres e arrais das embarcações que exerçam a actividade na zona são obrigados a fornecer os dados e informações determinados pela legislação em vigor e dar cumprimento ao preenchimento dos registos de actividade que a referida legislação imponha.

**Artigo 10.º****Sinalização das artes**

As artes fundeadas devem ser sinalizadas nos termos do disposto no Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

**Artigo 11.º****Identificação das artes**

Para fins de identificação, as artes de pesca de uma embarcação devem ser marcadas, nomeadamente nas bóias de sinalização, com o conjunto de identificação da embarcação a que pertencem ou com o número de registo do inscrito marítimo, seu proprietário, até à data da entrada em vigor do presente Regulamento.

**SECÇÃO III****Condicionamentos ao exercício da pesca****Artigo 12.º****Condicionamentos gerais**

O exercício da pesca na zona está sujeito aos seguintes condicionamentos:

- a) Não é permitido utilizar ou ter a bordo artes que não sejam autorizadas e não tenham sido licenciadas;
- b) Às embarcações referidas no artigo 6.º não é permitido deter, transportar, depositar ou abandonar nas margens do rio artes de pesca que não tenham sido autorizadas e licenciadas nos termos dos artigos 74.º e seguintes do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho;
- c) A partir de terra firme só se pode utilizar a cana de pesca e linha de mão;
- d) Nenhuma arte pode ser calada de forma a prejudicar outra que já o esteja;
- e) Nenhuma rede ou outra arte de pesca pode ter qualquer dos seus extremos fixado a terra firme, aqueduto, ponte, pontão ou qualquer outro tipo de construção semelhante, nem a bóias ou balizas de sinalização marítima ou postalas de tabuletas;
- f) Não é permitido bater nas águas («bataque»), «valar águas», «socar», lançar pedras, percutir ou usar sistemas semelhantes;
- g) Não se podem utilizar fontes luminosas (candeio) para chamariz de peixe;
- h) As redes de tresmalho e as de emalhar de um pano, quando fundeadas, não podem permanecer caladas por mais de 24 horas consecutivas em cada período de 36 horas;
- i) De acordo com a legislação comunitária é proibida a pesca com armas de fogo, substâncias explosivas, venenosas ou tóxicas, com corrente eléctrica ou outros processos susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento dos espécimes;
- j) Não é permitido iscar nem engodar com ovas de peixe;

- l) Não é permitida a construção de pesqueiras e a colocação, dentro de água, de redes, aparelhos ou quaisquer outros dispositivos que encaminhem os espécimes para espaços onde não possam sair, que os forcem a passar por um canal, esteiro ou vala ou os impeçam de circular livremente, tais como ramagens, paliçadas ou outros obstáculos;
- m) Não é permitido o exercício da pesca em áreas consideradas como abrigos, desovadeiras, viveiros de criação e zonas de estabulação e de reprodução, como tal classificadas e identificadas pela autoridade marítima, de acordo com os dados científicos disponíveis;
- n) Não é permitido o exercício da pesca em áreas cujo nível das águas possa fazer perigar a conservação da fauna aquícola, salvo em casos excepcionais autorizados pela DGP, sob parecer do INIP e ouvida a Capitania do Porto.

### Artigo 13.º

#### Condicionamentos em razão da segurança da pesca e dos serviços de navegação e flutuação

1 — Por razões de segurança da pesca e dos serviços de navegação e flutuação, o respectivo exercício está sujeito, na zona objecto do presente diploma, aos seguintes condicionamentos:

- a) É proibida a pesca nos seguintes locais:
- 1) Nos canais de acesso ao porto de Lisboa, designadamente a barra sul e a barra norte e respectivas aproximações;
  - 2) Em todos os canais definidos como canais ou esteiros balizados, com excepção da cala de Samora, onde a proibição só se aplica para dentro da cala de Alcochete;
  - 3) Nas docas e respectivos acessos;
  - 4) A menos de 300 m dos cais acostáveis e de terminais de descarga flutuantes;
  - 5) A menos de 100 m dos pontões de atracação, das rampas, das unidades militares, dos fortes, dos faróis, das rampas de salva-vidas e dos navios de guerra fundeados e das embarcações estacionadas ao largo a realizar operações portuárias;
  - 6) Nas zonas de fundeadoiro proibido para protecção de cabos submarinos fluviais e para protecção do tráfego de embarcações de transportes colectivos entre as duas margens;
  - 7) A menos de 500 m de navios com cargas perigosas, salvo se o contrário resultar da lei ou de convenção internacional ratificada por Portugal;
  - 8) Nos locais onde o exercício da pesca cause embaraço aos serviços de navegação e flutuação, sempre que como tal devidamente assinalados;
  - 9) Em áreas balneares, durante a respectiva época, a menos de 200 m da linha da praia;
- b) Não é permitido utilizar artes de deriva em condições de reduzida ou má visibilidade.

2 — No caso de avaria, sinistro ou qualquer outra razão de força maior que impeça o cumprimento do disposto na alínea h) do n.º 1, bem como nos casos de abandono de artes na água, deverá desses factos ser dado conhecimento imediato à Capitania do Porto ou à delegação marítima mais próxima.

### Artigo 14.º

#### Outros condicionamentos

1 — Não é permitido o exercício da pesca na Reserva Integral de Pancas, tal como é delimitada pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 576/76, de 19 de Julho.

2 — Na cala de Saragoça não é permitido o exercício da pesca de 1 de Junho a 31 de Agosto.

### SECÇÃO IV

#### Regimes especiais

### Artigo 15.º

#### Pesca com arrasto de vara

1 — Só podem exercer a pesca com arrasto de vara os inscritos marítimos titulares de licença especial, de modelo estabelecido no anexo III.

2 — O contingente de licenças especiais referidas no número anterior será fixado anualmente por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, mediante proposta da DGP, instruída com parecer do INIP e ouvida a Capitania do Porto de Lisboa.

3 — Para a fixação do contingente referido no número anterior, será tido em conta o número de embarcações que, à data da entrada em vigor do presente diploma, utilizem o arrasto de vara no vestuário do rio Tejo e estejam registadas na Capitania do Porto de Lisboa e suas delegações.

4 — As licenças especiais serão concedidas pela DGP, a requerimento dos interessados, nos 30 dias posteriores à publicação do despacho que fixar o contingente e nelas figurará a identificação da embarcação a utilizar, processando-se a respectiva renovação nos termos do artigo 76.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

5 — As licenças concedidas ao abrigo do número anterior terão a validade correspondente ao período hábil de pesca referido no artigo 16.º e são intransmissíveis.

6 — A substituição, venda ou modificação da embarcação identificada na licença determina o seu cancelamento, salvo se as modificações forem impostas por legislação relativa à segurança das embarcações.

7 — A licença especial concedida nos termos deste artigo caduca com a morte ou abandono da actividade do seu titular, sendo abata a contingente das licenças para o período hábil de pesca seguinte, fixado nos termos do n.º 2.

### Artigo 16.º

#### Condicionamentos ao exercício da pesca com arrasto de vara

1 — Sem prejuízo dos restantes condicionamentos estabelecidos no presente Regulamento, o exercício da pesca com arrasto de vara é proibido:

- a) Aos sábados e domingos;
- b) De 1 de Maio a 31 de Julho;
- c) No troço do rio limitado a montante pela linha Doca da Marinha-Doca Grande da Margueira e a jusante pela linha Doca de Belém-ponte-cais da ESSO, com excepção do tracto marginal Doca de Santo Amaro-Estação Fluvial de Belém, até uma distância máxima de 100 m da margem;
- d) No tracto marginal desde 200 m a jusante da Doca de Pesca até Caxias e a uma distância de 200 m da margem.

2 — De acordo com o disposto no anexo I ao Regulamento CEE n.º 3094/86, de 7 de Outubro, na pesca do camarão (*Crangon crangon*) com a arte designada por arrasto de vara, a composição das capturas efectuadas e retidas a bordo deve ser de modo que a percentagem mínima da referida espécie seja de 30 %, não podendo a percentagem máxima das espécies protegidas enumeradas no anexo IV ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, exceder 50 %.

### Artigo 17.º

#### Pesca com rede de emalhar de um pano fundeada

É aplicável à pesca com rede de emalhar fundeada de um pano, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 15.º, sendo as licenças do modelo correspondente ao fixado no anexo IV ao presente Regulamento.

### Artigo 18.º

#### Condicionamentos ao exercício da pesca com rede de emalhar fundeada de um pano

1 — Sem prejuízo dos restantes condicionamentos estabelecidos no presente Regulamento, o exercício da pesca com rede de emalhar fundeada de um pano é proibido:

- a) Aos sábados, domingos e dias de feriado de observação nacional, pelo que as redes devem ser levantadas até ao pôr do Sol de sexta-feira ou do dia imediatamente anterior ao dia feriado;
- b) De 1 de Junho a 31 de Agosto.

2 — Por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e mediante proposta da DGP, instruída com parecer do INIP e ouvida a Capitania do Porto, podem ser delimitadas na zona objecto do presente Regulamento áreas de interdição do exercício da pesca com a arte referida neste artigo.

## Artigo 19.º

**Redes de emalhar de um pano, de deriva**

Aos titulares da licença especial para utilização das redes de emalhar de um pano fundeadas é permitido, durante o respectivo período de interdição de pesca, utilizá-las na modalidade de deriva.

## Artigo 20.º

**Trânsito de embarcações**

1 — As embarcações de pesca que, em razão das suas características, não a podem exercer na zona objecto do presente Regulamento, mas nela tenham o seu fundeadouro habitual, não podem, durante o tempo em que nela transitam, praticar actos que, pela sua natureza, possam conduzir à captura, mesmo que accidental, de espécies, nomeadamente efectuar preparativos de pesca.

2 — Todas as embarcações de pesca referidas neste Regulamento só podem fundear ou acostar nas docas que lhes sejam expressamente destinadas pela Administração do Porto de Lisboa.

## CAPÍTULO III

**Pesca desportiva**

## Artigo 21.º

**Exercício da pesca**

1 — A pesca desportiva na zona apenas pode ser exercida a partir de terra firme ou de embarcações de recreio e na modalidade referida na alínea *a*) do artigo 1.º do Decreto n.º 45 116, de 6 de Junho de 1963 (pesca de superfície), com cana de pesca ou linha de mão, não podendo cada desportista utilizar mais de duas canas ou linhas.

2 — As embarcações de pesca desportiva não devem impedir as embarcações de pesca local de exercerem a sua actividade, nomeadamente quando do lançamento dos seus aparelhos ou redes.

3 — Do pôr ao nascer do Sol a pesca desportiva não pode exercer-se de bordo de embarcações.

4 — O exercício da pesca desportiva deverá obedecer às disposições do presente Regulamento que lhe sejam aplicáveis, nomeadamente quanto ao número e abertura dos anzóis (anexo I), aos tamanhos mínimos das espécies capturadas (anexo II) e ao disposto no artigo 14.º

5 — A Capitania do Porto poderá autorizar concursos de pesca desportiva, desde que verificadas as necessárias condições de segurança, salubridade e protecção dos recursos vivos.

6 — A pesca desportiva nas áreas submetidas a regimes especiais de ordenamento ambiental fica sujeita ao que neles se dispuser.

7 — A pesca desportiva na zona apenas poderá ser exercida, a partir de terra, nos locais onde não existam sinais colocados pela Administração do Porto de Lisboa a proibir a sua prática.

## Artigo 22.º

**Caça submarina**

Na zona de aplicação do presente Regulamento não é permitido praticar a modalidade de pesca desportiva referida na alínea *b*) do artigo 1.º do Decreto n.º 45 116, de 6 de Junho de 1963 (caça submarina).

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais**

## Artigo 23.º

**Regime contra-ordenacional**

As infracções ao disposto no presente Regulamento são aplicáveis as disposições pertinentes das secções I e III do capítulo V do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com as derrogações introduzidas pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 421/88, de 12 de Novembro, bem como as contra-ordenações previstas no artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

## Artigo 24.º

**Outra legislação aplicável**

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, o exercício da pesca na zona está sujeito às disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, e do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, e, no que respecta à pesca desportiva, às do Decreto n.º 45 116, de 6 de Junho de 1963.

## ANEXO I

**Descrição e características das artes****1 — Amostra, corrico ou corripo**

Descrição: aparelho de anzol com amostra, que actua à superfície ou abaixo desta, podendo ou não ser rebocado por uma embarcação.

Característica:

Abertura mínima do anzol — 8 mm.

**2 — Arrasto de vara**

Descrição: rede de arrasto de fundo, largada e alada de bordo, em que a abertura da boca do saco é assegurada horizontalmente por uma vara e verticalmente por patins ou outra estrutura.

Características:

Malhagem mínima do saco da rede — 20 mm;

Altura máxima da boca do saco — 1 m;

Comprimento máximo da vara — 6 m.

**3 — Branqueira**

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) fundeada.

Características:

Comprimento máximo da rede — 100 m;

Altura máxima da rede — 2 m;

Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 80 mm;

Número máximo de redes por caçada — 15;

Número de caçadas por embarcação — 1.

**4 — Cana de pesca e linha de mão**

Características:

Número máximo de anzóis — 3;

Abertura mínima dos anzóis — 8 mm.

**5 — Covos**

Descrição: arte fixa do tipo armadilha, desmontável e normalmente de forma cilíndrica, constituída por rede entalhada em arcos ou aros metálicos e possuindo duas aberturas, uma em cada base.

Características:

Distância máxima entre os actos extremos — 70 cm;

Malhagem mínima da rede — 20 mm;

Número máximo de covos (por embarcação) — 50.

**6 — Espinel, espinhel, trole ou palangre**

Descrição: aparelho de anzol fundeado, constituído por uma madre, à qual, de espaço a espaço, são amarrados os estrovos ou estalhos, na extremidade dos quais são empatados os anzóis.

Características:

Comprimento máximo da madre — 900 m;

Comprimento máximo dos estrovos — 1 m;

Número máximo de anzóis em cada madre — 200;

Número de aparelhos por embarcação — 10 (2000 anzóis).

**7 — Galricho ou nassa**

Descrição: arte fixa, do tipo armadilha, desmontável e constituída por um saco de rede, sustentado a intervalos regulares por aros, armado com varas e tendo interiormente duas bocas (endiches).

Características:

Comprimento do saco maior — 60 cm;

Malhagem mínima da rede — 20 mm;

Número máximo de galrichos (por embarcação) — 150.

**8 — Sabogal**

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) de deriva.

Características:

Comprimento máximo da rede — 40 m;

Altura máxima da rede — 3 m;

Malhagem mínima (miúdo) — 80 mm;

Número máximo de redes por caçada (por embarcação) — 15.

**9 — Savara**

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) de deriva.

Características:

Comprimento máximo da rede — 40 m;

Altura máxima da rede — 2 m;

Malhagem mínima (miúdo) — 80 mm;  
Número máximo de redes por caçada (por embarcação) — 15.

#### 10 — Rede de emalhar de um pano fundeada (a)

Características:

Comprimento máximo da rede — 50 m;  
Altura máxima da rede — 3 m;  
Malhagem mínima — 60 mm;  
Número máximo de redes por caçada — 15;  
Número de caçadas por embarcação — 1.

(a) Esta rede, com as mesmas características, pode ser utilizada na modalidade de deriva, nos termos do artigo 19.º

#### ANEXO II

##### Tamanhos mínimos das espécies

(artigo 8.º do Regulamento)

Amêijoia, amêijoia-boia ou amêijoia-cristã (*Ruditapes decussata*) — 3 cm (b).  
Amêijoia-bicuda ou amêijoia-de-cão (*Venerupis aurea*) — 2,5 cm (b).  
Amêijoia-branca (*Spisula solida*) — 2,5 cm (a).  
Amêijoia-judia ou amêijoia-macha (*Venerupis pullastra*) — 2,5 cm (b).  
Azevia (*Microchirus azevia*) — 18 cm (a).  
Berbigão (*Cerastoderma edule*) — 2,5 cm (a).  
Camarão-mouro (*Crangon crangon*) — 5 cm (b) (c).  
Camarão-branco (*Palaemon serratus*) — 6 cm (b) (c).  
Choco (*Sepia officinalis*) — 10 cm (d) (b).  
Dourada (*Sparus aurata*) — 19 cm (d) (a).  
Enguia, eiró ou iró (*Anguilla anguilla*) — 22 cm (d) (b).  
Língua (*Dicloglossa cuneata*) — 15 cm (d) (a).  
Linguado (*Solea* spp.) — 24 cm (d) (a).  
Mexilhão (*Mytilus edulis*) — 5 cm (b).  
Robalo (*Dicentrarchus labrax*) — 36 cm (d) (a).  
Santola (*Maja squinado*) — 12 cm (a).  
Solha (*Pleuronectes platessa*) — 25 cm (d) (a).  
Solha-das-pedras (*Platichthys flesus*) — 25 cm (d) (a).  
Tainha (*Mugilidae*) — 20 cm (d) (a).  
Corvina-legítima (*Argyrosomus regius*) — 60 cm (b).

(a) Tamanho fixado nos anexos iv, v e vi ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 1.º de Julho.

(b) Tamanho fixado pelo presente Regulamento.

(c) Comprimento total do exemplar, incluindo o rostro.

(d) Espécie protegida nos termos do anexo iv do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

#### ANEXO III

##### (MODELO DA LICENÇA ESPECIAL REFERIDA NO ARTIGO 15º)

S.R. Ministério da Agricultura, Pesca e Alimentação Direcção Geral das Pescas Licença Especial para Arrasto de Yara (Rio Tejo)		Nº-----
Nome -----		
Insc. Marít. -----		
Embarcação -----		
Validade ----- /----- /-----		
O Director-Geral,		

NOTA: COR BASE - Verde Claro, com caracteres a preto

#### ANEXO IV

##### (MODELO DA LICENÇA ESPECIAL REFERIDA NO ARTIGO 17º)

S.R. Ministério da Agricultura, Pesca e Alimentação Direcção Geral das Pescas Licença Especial para redes de emalhar de um pano (a) (Rio Tejo)		Nº-----
Nome -----		
Insc. Marít. -----		
Embarcação -----		
Validade ----- /----- /-----		
O Director-Geral,		
(e) Fundeada ou de deriva nos termos do Regulamento do rio		

NOTA: COR BASE - Rosa Claro, com caracteres a preto



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 160\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República* deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Mamei de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex